

Registro: 2020.0000767982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003014-77.2015.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante RICARDO PALADINI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados IZAIAS NUNES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCOS AMANCIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

SERGIO ALFIERI Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1003014-77.2015.8.26.0477

APELANTE: RICARDO PALADINI

APELADOS: IZAIAS NUNES DE ALMEIDA E MARCOS AMANCIO DA SILVA

COMARCA: PRAIA GRANDE

JUIZ DE 1º GRAU: THAÍS CRISTINA MONTEIRO COSTA NAMBA

VOTO Nº 6922

APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais (lucros cessantes e emergentes), morais e estéticos, decorrente de acidente de trânsito envolvendo motocicleta e improcedente. automóvel. julgada Colisão ocorrida no cruzamento com via preferencial por onde trafegava o motociclista. Apuração de que o trânsito na via preferencial encontrava-se parado para a passagem de pedestres que iniciaram a travessia no mesmo sentido do motorista do Automóvel que automóvel. ingressou cruzamento com cautela, enquanto que o motociclista, em alta velocidade e rente à guia do lado esquerdo, acabou por colidir com o automóvel. Existência de lombada proximidades do sítio do acidente e sinalização vertical de faixa de pedestres por onde trafegava o motociclista a exigir deste cautela e redução da velocidade para que pudesse aguardar a travessia dos pedestres que faziam uso da faixa a eles destinada, norma desprezada pelo autor, dando azo ao acidente. Imprudência do motorista do automóvel não comprovada. Prova insuficiente a possibilitar o decreto condenatório dos réus. Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art.



373, I, do CPC). Improcedência bem decretada. **Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO**, majorados os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a disposição contida no art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais (emergentes e lucros cessantes), morais e estéticos, decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por RICARDO PALADINI contra IZAIAS NUNES DE ALMEIDA e MARCOS AMANCIO DA SILVA, julgada improcedente pela r. sentença atacada (fls. 289/296), cujo relatório adoto, carreando ao autor os ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a cobrança diante da gratuidade da justiça concedida ao autor.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 298/310), afirmando ter havido flagrante erro de imputação de culpa exclusiva pelo evento fatídico à vítima, pois conduzia sua motocicleta em via preferencial e em velocidade compatível para o local, enquanto que o apelado transitava por via secundária e, sem a devida diligência, adentrou na via preferencial e abalroou o veículo do apelante, causando-lhe incapacidade parcial para o trabalho, além de danos estéticos.

Sustenta que somente foram tomados em consideração os depoimentos das testemunhas arroladas pelos apelados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Rebate o depoimento dessas testemunhas que alegaram que o apelante vinha trafegando em via preferencial em alta velocidade e os demais veículos que ali circulavam estavam parados esperando os pedestres passarem, ao argumento de que a causa do acidente não foi a velocidade do recorrente, mas o ingresso imprudente do apelado no cruzamento, caso contrário teria certamente atropelado algum transeunte, o que não ocorreu. Impugna os depoimentos das testemunhas dos apelados por serem contraditórios, pretendendo a inversão do julgamento e a condenação da parte contrária nos pedidos formulados na petição inicial.

Recurso devidamente processado, isento de preparo, diante dos benefícios da gratuidade da justiça que foram concedidos ao apelante (fls. 106).

Contrarrazões apresentadas às fls. 313/321.

O presente recurso foi distribuído a esta 28^a Câmara de Direito Privado, a cargo da Desembargadora Berenice Marcondes Cesar (fls. 323), e posteriormente redistribuído a este Relator por força da Portaria de Designação nº 09/2020 da E. Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 332).

É o relatório.

A irresignação recursal não comporta provimento.

Segundo se depreende da petição inicial, no dia 15/05/2014, por volta das 19h30m, o autor conduzia sua motocicleta da marca/modelo Honda/NXR 150, ano 2007, pela Avenida Dr. Roberto de Almeida Vinhas, cidade de Praia Grande/SP, em baixa velocidade, quando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

na altura do cruzamento com a Rua Guimarães Rosa, sentido viaduto 07, o veículo da marca/modelo VW/Saveiro, de placas GVG-3183, de propriedade do réu Marcos e conduzido pelo corréu Izaias, trafegando em alta velocidade e em via secundária, acabou abalroando a motocicleta do autor.

Consta, ainda, que em razão do acidente o autor sofreu lesões e fratura exposta na perna, sendo internado em três oportunidades para intervenções cirúrgicas (de 16 a 27/04/2014, de 22 a 23/05/2014 e de 12 a 13/09/2014), além de ter perdido um dente, estando atualmente com prótese dentária, placas cirúrgicas e fazendo uso de fixadores externos.

Prossegue a exordial, objetivando a condenação dos réus a indenizarem o autor: **a)** pelos danos emergentes no valor de R\$ 1.295,00 (conserto da motocicleta); **b)** pela ausência dos depósitos do FGTS por sua empregadora durante o seu afastamento pelo período de 1 ano no montante de R\$ 4.627,32; **c)** pelos lucros cessantes no valor de 18.913,08 (somatória do bônus mensal não recebido durante o afastamento) e no valor de R\$ 10.000,00 (bônus anual); **d)** pelos gastos com medicamentos estimados em R\$ 1.001,01 e outras despesas que deverão ser apuradas na fase de liquidação; **e)** pelos danos estéticos por conta da extensão das cicatrizes e danos morais, cada qual estimado em R\$ 50.000,00.

Com efeito, o artigo 186 do Código Civil dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral,



comete ato ilícito".

Enquanto que o artigo 927 estabelece: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Sobre a responsabilidade civil, decorrente da prática de ato ilícito, oportuna a transcrição da lição dos doutrinadores Orlando Gomes e Silvio Venosa, *in verbis*:

"Ato ilícito é, assim, a ação ou omissão culposa com a qual se infringe, direta e imediatamente, um preceito jurídico do direito privado, causando-se dano a outrem. O conceito de ato ilícito implica a conjunção dos seguintes elementos a) ação, ou omissão, de alguém, b) a culpa do agente; c) violação de norma jurídica de direito privado; d) dano a outrem" (Introdução ao Direito Civil, 7ª. ed., Forense).

Assim, tratando-se de responsabilidade civil fundada na culpa subjetiva, incumbe ao autor da ação a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Nesse sentido, o apelante atribuiu o acidente à conduta culposa do motorista do automóvel que teria ingressado no cruzamento, provindo de via secundária, sem adotar as cautelas de segurança necessárias, violando o direito de preferência previsto no art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro.

Incontroverso que a vítima conduzia sua motocicleta por via preferencial (Avenida Dr. Roberto de Almeida Vinhas), ao passo que o réu Izaias trafegava com o seu automóvel em via



secundária (Rua Roberto Guimarães Rosa), tendo a r. sentença concluído pela conduta culposa e exclusiva do motociclista.

Eis os principais fundamentos externados na r.

sentença:

"Percebe-se da análise dos documentos juntados pela parte ré às fls. 278/281 (fotografías utilizadas na audiência de instrução), a existência de uma lombada e uma faixa de pedestres pintada no chão da avenida Roberto de Almeida Vinhas (marginal/pista), por onde trafegava o autor. Além disso, podemos constatar logo acima da lombada um poste com uma placa de advertência para a passagem de pedestres, indicando a necessidade de cautela para seguir em frente (278). Por fim, também visualizo uma faixa de pedestres na rua por onde trafegava o corréu Izaías.

...

A testemunha compromissada do autor, Luciana, não presenciou o acidente e de seu depoimento podemos extrair apenas que o autor não estava caído, estava encostado próximo ao viaduto, após o ocorrido. O informante Alessandro disse que não havia faixa de "pare" na marginal por onde vinha o autor, o que é uma inverdade, diante das fotografias já analisadas".

Observo que as testemunhas compromissadas do réu, Anderson e Rafael, presenciaram o acidente e afirmaram que o autor vinha em alta velocidade, pelo lado esquerdo da pista, rente à guia. Ademais, ambos disserem que, no momento da colisão, o trânsito na marginal havia parado em virtude da passagem de pedestres. Também afirmaram



que, após o acidente, o veículo ficou parado depois da entrada do túnel, pois havia dado início à travessia da pista. Esses depoimentos coincidem com o que foi dito pelos informantes do réu.

Logo, podemos concluir a forma como ocorreu o acidente: o réu aguardou a oportunidade para atravessar a pista em direção ao viaduto, quando foi abalroado pela motocicleta do autor, na parte dianteira, o qual trafegava em alta velocidade na faixa da esquerda, rente à guia, apesar da existência de uma lombada e uma faixa de pedestres indicativas de cautela e necessidade de redução de velocidade, vindo a cair no chão, o que pode ser visualmente ilustrado pela foto de fls. 281.

Assim, não obstante a preferência incontroversa, concluo que o autor tinha o dever de reduzir ou até mesmo parar a sua motocicleta, pois no local do acidente havia uma faixa de pedestres, por onde estavam passando diversas pessoas no momento da colisão. O réu foi diligente o suficiente para aguardar a melhor oportunidade de efetuar o cruzamento da via, tanto que, ao avistar os carros que vinham da marginal parados para dar passagem aos pedestres, resolveu seguir em frente, jamais imaginando a conduta negligente do autor".

E esses fundamentos não foram infirmados pelos argumentos deduzidos no recurso.

Isso porque, embora preferencial a avenida por onde trafegava o apelante, essa via é dotada, nas proximidades do sítio do evento, de sinalização vertical indicativa da existência de lombada e de

THERMAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

passagem de pedestres (faixa zebrada), conforme informado no laudo pericial de fls. 169/179.

Sendo assim, a preferência de passagem na via por onde trafegava o apelante em relação à rua por onde transitava o automóvel conduzido pelo corréu Izaias, não eximia aquele de reduzir a velocidade da moto para transpor a lombada e, em seguida, parar para aguardar a passagem dos pedestres que faziam o uso da faixa a eles destinada, tendo em vista que o trânsito naquele momento encontrava-se parado na avenida Dr. Roberto de Almeida Vinhas, como relataram as testemunhas.

Entretanto, em velocidade incompatível com as condições do tráfego e desprezo às mínimas cautelas exigíveis em cruzamentos precedidos de lombada e de sinalização vertical de advertência de faixa para travessia de pedestres, o motociclista prosseguiu na sua trajetória até colidir com o automóvel conduzido pelo réu Izaías, dando azo ao acidente.

E nem se diga que o apelante teria atropelado pedestres, caso estivesse em alta velocidade, tese ofertada no recurso para negar esse fato, pois sendo a motocicleta um veículo de pequeno porte e de fácil mobilidade em relação a um automóvel, o motociclista tende a conseguir se desviar de obstáculos à sua frente, dependendo da agilidade do condutor, regra de experiência comum que não pode ser desprezada pela observação do que normalmente acontece.

Ademais, não há nenhum elemento probatório que ao menos sinalize para a ausência de cautela do apelado Izaías quando

THEBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

do cruzamento da via, mormente porque o trânsito estava parado e pedestres atravessam na faixa no mesmo sentido do automóvel, situação fática a indicar a possibilidade de realização da manobra com segurança.

Ocorre que o motociclista, trafegando entre a primeira faixa de rolamento e à guia, surgiu de forma inesperada, não havendo tempo hábil para que o condutor do automóvel pudesse reagir e frear o seu conduzido evitando que o motociclista se chocasse contra o automóvel, fator surpresa a afastar a alegada imprudência do apelado Izaías no evento.

Oportuno assinalar que a testemunha Alessandro Silva dos Santos, arrolada pelo autor, foi ouvida como informante, eis que declarou ser amigo de infância da vítima. Suas declarações, de que visualizou o evento, foram recebidas com reservas, tendo em vista que, a par da amizade, afirmou que não havia sinalização de "Pare" na pista por onde trafegava o motociclista, mas somente na rua por onde transitava o automóvel, sem qualquer menção às sinalizações indicadas no laudo pericial, enquanto que a outra testemunha também do autor, Luciana Mara Rodrigues Dias, nada soube presenciar sobre o acidente.

De outro lado, a testemunha Rafael Dantas de Carvalho, arrolada pelo réu Izaías, confirmou que os veículos que trafegavam no mesmo sentido do motociclista reduziram a velocidade e pararam antes da faixa para a travessia de pedestres, momento em que também iniciou a travessia e presenciou o acidente, ao passo que a outra testemunha, Anderson Ramos Freitas, também arrolada pelo réu, motorista profissional, percebeu a passagem da motocicleta do lado esquerdo do



caminhão que conduzia quando o trânsito já estava parado.

Sendo assim, incumbia ao apelante comprovar onde residiram as alegadas contradições dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo réu Izaías para torná-los imprestáveis ao fim destinado, mas como não se desvencilhou desse encargo, a impugnação recursal não ultrapassou o campo da mera discordância a esses depoimentos.

Logo, como o trânsito estava parado, o motociclista deveria ter reduzido a velocidade do veículo e também parado para aguardar a passagem dos pedestres, mas em alta velocidade e ultrapassando pela esquerda impediu que o motorista do automóvel, ingressando no cruzamento, o visualizasse a tempo de evitar a colisão.

Destarte, como a reparação do prejuízo exige inequívoca comprovação, não apenas da ocorrência dos danos, mas e, principalmente, da identificação de seu causador, forçoso reconhecer que o apelante não logrou êxito na demonstração da culpa do apelado Izaías no acidente descrito na petição inicial.

As provas coligidas aos autos não autorizam o decreto condenatório dos apelados, devendo, por isso, subsistir a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO**

RECURSO, majorados os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% para 15% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.



SERGIO ALFIERI

Relator